



Sexta-feira, 28 de Fevereiro de 1997

I Série — N.º 9

# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — KzR: 68 000.00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U E E , em Luanda, Caixa Postal 1306 — End Teleg «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de KzR 308 000 00, e para a 3.ª série KzR 475 000 00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U E E
		Aba	
	As três séries	KzR 165 000 000 00	
	A 1.ª série	KzR 74 250 000 00	
A 2.ª série	KzR 54 450 000 00		
A 3.ª série	KzR 36 300 000 00		

## SUPLEMENTO

### SUMÁRIO

#### Presidência da República

##### Despacho n.º 1/97

Aprova o estatuto do Conselho Especial do Presidente da República para os Assuntos Políticos — Revoga todos os despachos e demais instrutivos que contrariem o disposto no presente despacho

#### Conselho de Ministros

##### Decreto n.º 9/97

Aprova a tabela salarial para o efectivo integrado nos órgãos da Administração Militar

##### Decreto n.º 10/97

Aprova a tabela salarial para o efectivo integrado nos órgãos da Administração Para-Militar, nomeadamente do Ministério do Interior

##### Decreto n.º 11/97

Aprova a tabela salarial para os trabalhadores da função pública e entidades equiparadas — Revoga todas as disposições que contrariem o presente diploma, nomeadamente a legislação anterior sobre o reajustamento de salários na função pública

#### Ministérios dos Transportes e Comunicações e das Obras Públicas e Urbanismo

##### Despacho conjunto n.º 8/97.

Cria uma Comissão para implementação do projecto Corredor de Matanze

#### Ministério do Planeamento

##### Decreto executivo n.º 9/97:

Cria nos serviços centrais e directamente dependente do Director do Instituto Nacional de Estatística o Gabinete de Monitorização das Condições de Vida da População e Ambientais

### PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

#### Despacho n.º 1/97 de 28 de Fevereiro

Por Despacho Presidencial de 19 de Dezembro de 1996 e nos termos do artigo 28.º do Estatuto Orgânico dos Serviços de Apoio ao Presidente da República, foi nomeado um Conselho Especial do Presidente para os Assuntos Políticos

Havendo necessidade de se estabelecer a estrutura, bem como as respectivas atribuições funcionais, com vista a assegurar o seu pleno funcionamento.

Assim, usando da competência que me é conferida pelo artigo 74.º da Lei Constitucional, determino

Artigo 1.º — É aprovado o estatuto do Conselho Especial do Presidente da República para os Assuntos Políticos, anexo ao presente despacho e que dele é parte integrante

Art 2.º — Ficam revogados todos os despachos e demais instrutivos que contrariem o disposto no presente despacho

Art 3.º — Este despacho entra imediatamente em vigor

Publique-se

Luanda, aos 19 de Fevereiro de 1997.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

**Decreto n.º 10/97**  
de 28 de Fevereiro

Havendo necessidade de se proceder ao reajustamento dos salários do efectivo integrado nos órgãos da Administração para-Militar, por forma a compensar o incremento actual do custo de vida,

Assim, nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

**ARTIGO 1.º**  
(Objecto)

São definidos para o efectivo integrado nos órgãos da Administração para-Militar, os salários constantes da tabela anexa ao presente decreto

**ARTIGO 2.º**  
(Resolução de dúvidas)

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente decreto serão resolvidas por despacho conjunto dos Ministros da Administração Pública, Emprego e Segurança Social, das Finanças e do Interior

**ARTIGO 3.º**  
(Entrada em vigor)

Este decreto entra em vigor a partir de 1 de Novembro de 1996

Publique-se

Luanda, aos 28 de Fevereiro de 1997

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Van-Dúnem*

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

**Tabela salarial para o efectivo integrado na Administração Para-Militar**

TÉCNICOS									RESPONSÁVEIS		
BÁSICOS			MÉDIOS			SUPERIORES			COEF	GRUPO	SALARIO
COEF	GRUPO	SALARIO	COEF	GRUPO	SALARIO	COEF	GRUPO	SALARIO			
1,00	I	3 354 300							1,00	I	9 504 000
1,55	II	5 199 150							1,20	II	11 404 800
2,25	III	7 547 100	2,40	III	8 050 500				1,70	III	16 156 800
2,99	IV	10 029 300	3,20	IV	10 733 700				2,00	IV	19 008 800
3,58	V	12 008 400	3,99	V	13 383 600				2,30	V	20 908 800
3,99	VI	13 383 600	4,58	VI	15 362 700				2,50	VI	23 760 000
4,54	VII	15 228 450	5,25	VII	17 610 000				2,70	VII	25 660 800
			5,86	VIII	19 656 150				2,98	VIII	28 321 950
			6,86	IX	22 406 700	5,45	IX	18 281 250	3,20	IX	30 412 500
			7,48	X	25 090 200	6,30	X	21 132 000	3,55	X	33 739 200
			8,15	XI	27 337 500	7,20	XI	24 150 900	3,90	XI	37 065 600
						8,10	XII	27 169 800	4,25	XII	40 392 000
						8,98	XIII	30 121 500	4,53	XIII	43 053 150
						10,20	XIV	34 213 800	4,74	XIV	45 048 960
						10,92	XV	36 615 450	5,10	XV	48 470 400
						12,00	XVI	40 251 600	5,40	XVI	51 321 600
						12,58	XVII	42 197 100	5,82	XVII	55 313 250
						12,92	XVIII	43 438 200	6,06	XVIII	57 544 300
						13,45	XIX	45 115 350	6,38	XIX	60 635 550

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Van-Dúnem*.

O Presidente da República, JOSE EDUARDO DOS SANTOS

**Decreto n.º 11/97**  
de 28 de Fevereiro

Face as medidas tomadas no domínio económico e social, impõe-se a necessidade de se ajustar o salário dos trabalhadores da função pública e entidades equiparadas de molde a que se possa compensar o incremento do actual custo de vida,

Assim, nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

**ARTIGO 1.º**  
(Objecto)

São definidos para os trabalhadores da função pública e entidades equiparadas os salários constantes da tabela anexa ao presente diploma a qual corresponde o salário mínimo de KzR 1 242 360 00

**ARTIGO 2.º**  
(Resolução de dúvidas)

As dúvidas e omissões que surgirem da interpretação e aplicação do presente decreto serão resolvidas pelos Ministros

das Finanças e da Administração Pública, Emprego e Segurança Social

**ARTIGO 3.º**  
(Norma revogatória)

Ficam revogadas todas as disposições que contrariem o presente diploma, nomeadamente a legislação anterior sobre o reajustamento de salários na função pública

**ARTIGO 4.º**  
(Entrada em vigor)

Este decreto entra em vigor a partir de 1 de Novembro de 1996

Publique-se

Luanda, aos 28 de Fevereiro de 1997

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Van-Dúnem*

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

Tabela salarial para os trabalhadores da função pública e entidades equiparadas

OPERÁRIOS				ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS				TÉCNICOS				RESPONSÁVEIS E DIRIGENTES					
NÃO ESPECIALIZADO		ESPECIALIZADO		SERVIÇOS		BÁSICOS		MÉDIOS		SUPERIORES		RESPONSÁVEIS E DIRIGENTES		RESPONSÁVEIS E DIRIGENTES			
COEF	GRUPO	SALARIO	COEF	GRUPO	SALARIO	COEF	GRUPO	SALARIO	COEF	GRUPO	SALARIO	COEF	GRUPO	SALARIO	COEF	GRUPO	SALARIO
1,00	I	1 242 360		I	1 428 714	1,00	I	2 236 248				1,00	I	6 336 036			
1,30	II	1 615 068		II	1 971 626	1,15	II	2 271 686				1,09	II	6 906 279			
1,40	III	1 739 300		III	2 637 408	1,26	III	2 817 672				1,28	III	8 110 126			
			1,81	IV	2 248 672	1,47	IV	3 287 284	2,67	III	5 970 782	1,33	IV	8 553 649			
			2,51	V	3 118 324	1,67	V	3 734 534	2,99	IV	6 686 382	1,50	V	9 504 054			
			3,02	VI	3 751 928	1,93	VI	4 315 958	3,37	V	7 536 156	1,70	VI	10 771 261			
			3,23	VII	4 012 822	2,19	VII	4 897 384	3,72	VI	8 318 843	1,95	VII	12 355 270			
			4,06	VIII	5 043 982		VIII	5 644 540	4,24	VII	9 414 604	2,09	VIII	13 242 315			
			4,69	IX	5 826 608		IX	6 480 578	4,76	VIII	10 644 540	2,26	IX	14 319 441			
			5,48	X	6 808 132		X	7 237 868	5,25	IX	11 740 310	2,80	X	18 374 500			
			6,11	XI	7 390 820		X	8 400 838	5,80	X	12 970 238	3,01	XI	19 071 468			
			6,88	XII	8 547 436				6,33	XI	14 155 450	3,16	XII	20 021 874			
												3,31	XIII	20 972 279			
												3,43	XIV	21 732 640			
												3,51	XV	22 239 486			
												3,72	XVI	23 570 054			
												3,88	XVII	24 583 820			
												4,03	XVIII	23 534 225	4	XVIII	25 534 225
															4,2	XIX	26 421 270
															4,3	XX	27 118 234
															5,85	XXI	55 630 396
															6,01	XXII	57 151 044
															6,19	XXIII	58 798 406
															6,35	XXIV	60 319 064
															6,53	XXV	62 093 152

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Van-Dúnem*

O Presidente da República, *José EDUARDO DOS SANTOS*

## MINISTÉRIOS DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES E DAS OBRAS PÚBLICAS E URBANISMO

**Despacho conjunto n.º 8/97**  
de 28 de Fevereiro

Considerando que na 2.ª Sessão Ordinária do Conselho de Ministros, realizada a 16 de Outubro de 1996, foi autorizado o princípio tendente a configurar e viabilizar a constituição de um eixo rodo-ferroviário do nordeste e leste do País, adiante designado por Corredor de Malanje, como forma de potenciar as actividades económicas dessas regiões e desagravar as condições sociais das populações dessas áreas,

Havendo necessidade de constituir uma Comissão para aquele efeito,

Nos termos das disposições combinadas da alínea e) do artigo 112.º e do n.º 3 do artigo 114.º, ambos da Lei Constitucional, determina-se

1.º — É criada uma comissão para implementação do projecto Corredor de Malanje, composta por

- a) dois representantes do Ministério dos Transportes e Comunicações,
- b) um representante do Ministro das Obras Públicas e Urbanismo,
- c) um representante do Caminho de Ferro de Luanda-U.E.E,
- d) um representante do Instituto Nacional de Estradas de Angola-INEA

2.º — A coordenação da comissão ora criada será feita por um dos representantes do Ministério dos Transportes e Comunicações que for designado

3.º — A comissão terá o seguinte mandato

- a) analisar o projecto inicial apresentado pela TECNO-CARRO-Tecnologia Automóvel, Lda,
- b) submeter a aprovação dos Ministros dos Transportes e Comunicações e das Obras Públicas e Urbanismo a estratégia de negociação com o promotor do projecto referido na alínea anterior,
- c) apoiar o promotor na prospecção e divulgação do projecto,
- d) estabelecer negociação com o promotor do projecto inicial,
- e) apresentar aos Ministros dos Transportes e Comunicações e das Obras Públicas e Urbanismo o projecto final de implementação do Corredor de Malanje, para aprovação do Governo

4.º — A comissão deverá prestar regularmente contas do seu mandato aos Ministros dos Transportes e Comunicações e das Obras Públicas e Urbanismo

5.º — Todas as questões que surgirem durante a execução do mandato da comissão e que extravasem o disposto no n.º 3 do presente despacho conjunto deverão ser submetidas à decisão do Ministro dos Transportes e Comunicações e das Obras Públicas e Urbanismo

6.º — A comissão exercerá a sua actividade nas instalações do Gabinete do Corredor do Lobito, em Luanda

7.º — A comissão cessará o seu mandato com a aprovação pelo Governo do projecto a que se refere a alínea e) do n.º 3 do presente despacho conjunto

Publique-se

Luanda, aos 28 de Fevereiro de 1997

O Ministro dos Transportes e Comunicações, *André Luís Brandão*

O Ministro das Obras Públicas e Urbanismo, *Pedro de Castro Van-Diném*

## MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO

**Decreto executivo n.º 9/97**  
de 28 de Fevereiro

Tornando-se necessário, no quadro das alterações em curso no domínio estatístico e da implementação do projecto de Acção Social, criar no Instituto Nacional de Estatística-INE, o Gabinete de Monitorização das Condições de Vida da População e Ambientais,

- Sob proposta do Director do Instituto Nacional de Estatística,

Ao abrigo do n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional, determino

Artigo 1.º — 1 É criado nos serviços centrais e directamente dependente do Director do Instituto Nacional de Estatística, o Gabinete de Monitorização das Condições de Vida da População e Ambientais

2 O Gabinete de Monitorização das Condições de Vida da População e Ambientais tem categoria de Direcção

Artigo 2.º — Ao Gabinete de Monitorização das Condições de Vida da População e Ambientais compete, nomeadamente

- a) colaborar com os órgãos competentes do Instituto Nacional de Estatística na definição dos principais indicadores relativos às condições de vida da população,
- b) realizar análises e estudos que apoiem a definição da política de combate à pobreza e de melhoria das condições de vida da população,
- c) promover a realização de inquéritos e a realização de análises e estudos sobre os grupos mais vulneráveis da população,
- d) organizar e manter actualizada uma base de dados relativo a pobreza em Angola

Art 3.º — O funcionamento do Gabinete de Monitorização das Condições de Vida da População e Ambientais rege-se pelos seguintes princípios

- a) maior racionalidade e eficiência no aproveitamento dos recursos, no que se refere aos
  - (i) recursos humanos, incluindo formação «on job» e criação de mecanismos de estímulo e motivação,
  - (ii) recursos técnicos, incluindo a conciliação entre a capacidade de processamento, armazenamento e difusão da informação e